

Decreto n.º 8/2017**Preâmbulo**

A Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 1/2011, de 2 de março, estabelece no n.º 1 do seu artigo 33º o licenciamento ambiental enquanto registo de atividades que, pela sua natureza, localização ou dimensão sejam suscetíveis de provocar “impactos” ambientais e sociais significativos e determina que a emissão da licença ambiental é baseada no resultado da avaliação ambiental.

A Lei de Bases do Ambiente prevê, ainda, que o licenciamento ambiental será objeto de regulamento específico a estabelecer pela administração competente.

Por seu turno, a Lei de Avaliação Ambiental, aprovada pela Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, estabelece no n.º 2 do seu artigo 8.º as situações e que a licença ambiental é obrigatória regulando alguns aspetos do licenciamento ambiental nos seus artigos 26.º a 36.º.

Em face da necessidade de complementar a regulamentação já decorrente da legislação em vigor.

O Governo decreta nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º**Objeto**

É aprovado o Regulamento do Licenciamento Ambiental, anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º**Entrada em vigor**

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**

Publique-se

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

REGULAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****ARTIGO 1.º****Objeto**

O presente regulamento tem como objeto regular os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades que, pela sua natureza, localização ou dimensão sejam suscetíveis de provocar impactos ambientais e sociais significativos.

ARTIGO 2.º**Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma aplica-se aos projetos que sejam suscetíveis de provocar impacto ambiental e social significativo.

2. Quaisquer outros projetos, programas, planos e políticas não constantes nos anexos I, II e III da Lei n.º 10/2010 de 24 de setembro, mas suscetíveis de causar um impacto negativo significativo sobre o ambiente estão sujeitos a licenciamento ambiental.

ARTIGO 3.º**Definições**

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) O Comité ad hoc, órgão técnico-científico interinstitucional criado por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente em função da matéria em causa;
- b) A comunidade local, a entidade consuetudinária de base territorial correspondente ao agregado formado por famílias e indivíduos residentes em certas circunscrições do território nacional (tabancas ou conjunto de tabancas) para prossecução de interesses históricos, económicos, sociais e culturais comuns e que inclui as áreas habitacionais, agrícolas e florestais, as portagens, as fontes de água, os sítios de importância cultural e as respetivas zonas de expansão.
- c) O projeto, a realização de obras de construção ou de outras instalações, obras ou intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais.

2. As demais expressões usadas no presente regulamento têm o significado definido na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 4.º**Obrigatoriedade de licenciamento ambiental**

O licenciamento ambiental é obrigatório para todos os novos projetos sujeitos à aplicação do presente regulamento e sempre que existam alterações aos projetos já

licenciados, designadamente em caso de mudança ou expansão da atividade, ampliação ou alteração do local.

ARTIGO 5.º**Entidades intervenientes**

São intervenientes na realização do licenciamento ambiental as seguintes entidades:

- a) O titular da Autoridade Ambiental Competente (doravante designada por AAC),
- b) A Autoridade de Avaliação Ambiental Competente (doravante designada por AAAC);
- c) O Comité ad hoc a quem cabe exercer as competências definidas no despacho de criação;
- d) O dono de obra a quem cabe propor o projeto;
- e) As antenas setoriais enquanto elo de ligação entre a AAAC e o dono de obra;
- f) Os gabinetes especializados acreditados pelo organismo responsável pela área do ambiente, responsáveis para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Social (doravante designado EIAS);
- g) As comunidades locais da área de incidência do projeto.

ARTIGO 6.**Competência da AAC**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, compete à AAC, para efeitos de aplicação do presente regulamento:

- a) Dispensar o procedimento de EIAS sob parecer da AAAC,
- b) Emitir a Declaração de Conformidade Ambiental (doravante designado DCA);
- c) Emitir o Certificado de Conformidade Ambiental (doravante designado CCA);
- d) Suspender a DCA e CCA sob parecer da AAAC ou da Inspeção Ambiental

2. A emissão da licença ambiental obedece às regras plasmadas na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, ao disposto no presente diploma e na demais legislação aplicável.

ARTIGO 7.º**Competência da AAAC**

Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, compete à AAAC administrar tecnicamente o processo de licenciamento ambiental, designadamente:

- a) Proceder ao exame prévio;
- b) Analisar a reciprocidade dos termos de referência e do REIAS e organizar reuniões do Comité ad hoc de análise e validação dos termos de referência;

- c) Organizar e secretariar a audiência pública;
- d) Elaborar o relatório de conformidade ambiental e a proposta de licenciamento ambiental;
- e) Após o licenciamento, proceder à monitorização da implementação pelo dono de obra das medidas constantes no Plano de Gestão Ambiental e Social;
- f) Secretariar as atividades do Comitê ad hoc em cada processo de licenciamento ambiental;
- g) Elaborar manuais de procedimento de licenciamento ambiental;
- h) Demais atos que possam ser úteis à implementação do presente regulamento.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ARTIGO 8.º

Documentos necessários

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, da Lei n.º 10/2010 de 24 de setembro, o pedido de licenciamento ambiental deve conter, designadamente, os seguintes documentos:

- a) Prova documental do registo da empresa;
- b) Título de uso privativo da terra;
- c) Informação socioeconómica e ambiental da área na qual a atividade será realizada;
- d) Declaração do Governo local, informando que o local e a instalação ou atividade estão em conformidade com a legislação sobre a ocupação do solo;
- e) Parecer da entidade que tutela a respetiva atividade.

2. A AAAC pode solicitar ao dono de obra ou aos documentos que julgue necessários.

ARTIGO 9.º

Fases do licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental é composto pelas seguintes fases:

- a) Apresentação do pedido;
- b) Exame prévio;
- c) Análise e validação dos termos de referência;
- d) Análise e validação do REIAS;
- e) Audiência pública;
- f) Tomada de decisão;
- g) Monitorização ambiental.

ARTIGO 10.º

Apresentação do pedido

1. O procedimento de licenciamento ambiental inicia-se com o pedido do dono de obra mediante requerimento dirigido à AAC durante a preparação e planeamento.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, o requerimento referido no número anterior é acompanhado, designadamente, dos seguintes documentos:

- a) Registo da empresa;
- b) Concessão de uso privativo da terra;
- c) Memória descritiva do projeto;
- d) Planta de localização e arquitetónica;
- e) Parecer técnico do organismo que tutela a atividade no que respeita à sua conformidade com os planos, políticas e instrumentos de gestão do setor;
- f) Relatório sobre a disponibilização de informação para efeitos de participação pública, elaborado nos termos do Guia Metodológico fornecido pela AAAC.

3. A AAC remete à AAAC todos os elementos referidos nos números anteriores para efeito de procedimento de avaliação ambiental.

4. AAAC tem o prazo de cinco (5) dias úteis para responder ao pedido de licenciamento ambiental, após receção dos elementos referidos no número anterior.

ARTIGO 11.º

Exame prévio

1. A fase de exame prévio inicia-se após pagamento da taxa prevista no artigo 21.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro e compreende, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Apreciação do pedido referido no número anterior;
- b) Visita ao terreno por equipa multidisciplinar constituída pela AAAC e técnicos de outros ministérios com competência na matéria objeto de EIAS, com o intuito de identificar fatores críticos ambientais para efeito de categorização do projeto;
- c) Elaboração de relatório de categorização pela equipa multidisciplinar referida na alínea anterior;
- d) Notificação pela AAAC ao dono de obra sobre a categoria do projeto e tipo de EIAS a realizar.

3. O prazo para a conclusão da fase de exame prévio é de vinte (20) dias úteis.

ARTIGO 12.º

Aprovação dos termos de referência

1. A fase de aprovação dos termos de referência compreende as seguintes atividades:

- a) Análise de recetividade dos termos de referência, pela AAAC, para no prazo de dez (10) dias úteis proceder à verificação da sua conformidade estrutural, técnica e científica com o projeto submetido;
- b) Proposta de criação, pela AAAC, do Comitê ad hoc

à AAC, o qual é responsável pela análise e validação técnica dos termos de referência submetidos pelo dono de obra;

- c) Distribuição dos termos de referência pela AAAC aos membros do Comité ad hoc;
- d) Elaboração do relatório de validação técnica dos termos de referência e notificação do dono de obra.

2. O dono de obra é notificado pela AAAC, em decisão devidamente justificada, sobre a não recetividade dos termos de referência ou da sua melhoria para efeitos de aprovação.

3. O prazo para a conclusão da fase de aprovação dos termos de referência é de vinte e cinco (25) dias úteis.

ARTIGO 13.º

Análise e validação do REIAS

1. A AAAC é competente pela administração do processo de análise e validação do REIAS procedendo, designadamente, às seguintes atividades:

- a) Notificação do dono de obra para a sua melhoria ou fixação de data para a sua validação;
- b) Notificação do Comité ad hoc para realização da sessão de análise e validação do REIAS.

2. O prazo para a conclusão da fase de análise e validação do REIAS é de quarenta e cinco (45) dias úteis.

3. Em caso de insuficiência da informação prestada pelo dono de obra, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado até ao máximo de trinta (30) dias, caso em que a AAAC comunicara a decisão sobre a prorrogação ao dono de obra até ao final do prazo previsto no número anterior.

ARTIGO 14.º

Audiência pública

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a AAAC procede à:

- a) Realização de missão de identificação de quem deve ser interveniente no processo, nomeadamente as comunidades locais da área de incidência do projeto, locais para a consulta pública, bem como o local para deposição dos documentos para consulta pública;
- b) Sensibilização das comunidades locais sobre o EIAS, designadamente através da contratação de animadores locais, anúncio nos órgãos de comunicação social e elaboração de cartazes.

2. Os procedimentos relativos à participação pública são definidos em regulamento próprio.

ARTIGO 15.º

Tomada de decisão

A AAAC elabora um relatório de conformidade

ambiental, ao abrigo do disposto no artigo 15.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, e recomenda a emissão, ou não, da licença ambiental ao abrigo do disposto no artigo 25.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 16.º

Monitorização ambiental

Após o licenciamento, a AAAC procede à monitorização da implementação das medidas constantes do EIAS.

ARTIGO 17.º

Declaração de Conformidade Ambiental e Certificado de Conformidade Ambiental

A finalidade e o prazo de validade da DCA e do CCA são os consagrados no artigo 26.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 18.º

Prazos

1. O titular da AAC tem trinta (30) dias úteis após a receção do relatório de conformidade ambiental por parte da AAAC para emitir a DCA e o CCA.

2. Considere-se que há deferimento tácito após o decurso do prazo previsto no n.º anterior.

3. Passado um ano sob a data de emissão da DCA sem que o projeto se tenha iniciado, o dono da obra fica obrigado a reiniciar o processo de licenciamento ambiental.

ARTIGO 19.º

Condições para a renovação do CCA

1. A renovação do CCA, ao abrigo do n.º 2, do artigo 36.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, é precedida de auditoria ambiental conduzida nos termos previstos em regulamento próprio.

2. A renovação do CCA é efetuada mediante requerimento, assinado pelo dono de obra, dirigido à AAC e acompanhado de:

- a) Cópia dos relatórios de monitorização e auditoria ambiental;
- b) Outros documentos solicitados pela AAAC.

ARTIGO 20.º

Publicidade do processo e da decisão

1. As licenças ambientais são publicadas a expensas do dono de obra no "Boletim Oficial" e num jornal de maior circulação no país até trinta (30) dias após a sua emissão.

2. O dono de obra publica ainda, num jornal de maior circulação do país, os requerimentos de renovações

das licenças e as suas concessões, conforme prazos e modelos definidos pela AAC.

ARTIGO 21.º

Suspensão da licença ambiental

Para além do disposto no artigo 36.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a AAC pode suspender a DCA sob proposta da AAAC sempre que:

- a) Se verificar a existência de novos impactos negativos a tal ponto que exija revisão do Plano de Gestão Ambiental e Social e das medidas estabelecidas na DCA;
- b) Se comprovar, por meios irrefutáveis, a falta de colaboração institucional com a equipa técnica da AAAC responsável pela monitorização no terreno;
- c) Se verifica alterações aos projetos já licenciados designadamente em caso de mudança ou expansão da atividade ou alteração do local;
- d) Se constar a violação das normas e padrões ambientais e sociais definidos na DCA.

ARTIGO 22.º

Extinção da licença ambiental

1. A licença ambiental extingue-se por caducidade, renúncia ou revogação.

2. A licença ambiental caduca se não for renovada no prazo nela estabelecida.

3. A renúncia dá-se quando o titular declara, por escrito, que pretende deixar de exercer a atividade em causa.

4. Para além das situações previstas no artigo 36.º da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a licença ambiental deve ser revogada pela AAC mediante parecer técnico da AAAC, quando se constatar que as declarações prestadas para a obtenção da licença ambiental são falsas.

5. A execução de um projeto relativamente ao qual se tenha verificado a caducidade, implica a apresentação de um novo pedido de licença ambiental podendo a AAC determinar, em decisão fundamentada com base em parecer da AAAC, quais os trâmites procedimentais que não necessitam de ser repetidos.

ARTIGO 23.º

Transmissão da licença ambiental

A licença ambiental é intransmissível e deve ser mantida, obrigatoriamente, no local da instalação ou atividade.

ARTIGO 24.º

Notificação

A AAAC deve notificar o dono de obra com antecedên-

cia de sessenta (60) dias antes de expiração do prazo da licença.

ARTIGO 25.º

Indeferimento do pedido de licença

A AAC, mediante parecer da AAAC, deve indeferir o pedido de licenciamento ambiental de projetos quando, designadamente:

- a) O pedido seja instruído sem os documentos obrigatórios;
- b) O pedido insira sobre projetos localizados em áreas protegidas ao abrigo do disposto na Lei n.º 5-A/2011, de 1 de março;
- c) A obra e/ou o exercício de atividades não obedecem aos requisitos exigidos, em especial as condições técnicas e os parâmetros ambientais;
- d) A obra e/ou o exercício de atividades não se enquadrem nas disposições urbanísticas e de ordenamento do território em vigor;
- e) O pedido incida sobre projetos em cuja localização se registam conflitos ao abrigo da Lei n.º 5/98, de 28 de abril.

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 26.º

Infrações e multas

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a violação das disposições contidas na Lei n.º 5/2011, de 2 de março, na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro e demais legislação ambiental aplicável, constituem infrações puníveis com pena de multa.

2. Constituem infrações ao presente regulamento:

- a) Estarem em funcionamento instalações ou estabelecimentos sem possuírem licença ambiental, quando esta seja obrigatória nos termos da lei;
- b) O desrespeito das condições estabelecidas na licença ambiental;
- c) A obstrução ou embaraço, sem justa causa, à realização das atribuições conferidas às entidades no presente regulamento;
- d) A violação de outras normas do presente regulamento.

3. As infrações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes multas:

a) Uma multa que varia entre o mínimo de 2.000.000 (Dois milhões de francos CFA) e máximo de 10.000.000 (Dez milhões de francos CFA), no caso das infrações previstas nas alíneas a) e b),

b) Uma multa que varia entre o mínimo de 1.000.000 (Um milhão de francos CFA) e máximo de 5.000.000

(Cinco milhões de francos CFA), no caso da infração prevista na alínea c) e d).

- c) Para infrações que afetem qualquer componente ambiental, colocando em causa a sua capacidade regenerativa ou alterando substancialmente a sua composição, uma pena de multa que varia entre o mínimo de XOF 10.000.000 (Dez milhões de francos CFA e máximo de XOF 100.000.000 (Cem milhões de francos CFA), se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 27.º

Gradação das multas

1. Para a gradação das multas a aplicar deve atender-se à natureza da atividade, à gravidade da infração, à culpa do infrator e seus antecedentes, à situação económica do infrator, bem como ao benefício económico que este retirou da prática de infração.

2. Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- a) O arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea correção da conduta;
- b) A pronta colaboração com os auditores ambientais ou outras entidades intervenientes.

3. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- a) A reincidência na prática de infrações à legislação ambiental;
- b) Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem de qualquer natureza;
- c) Ter o infrator cometido a infração, com a facilitação de funcionário ou agente do ambiente no exercício das suas funções;
- d) A ocorrência de agressão verbal e/ou física às entidades intervenientes.

ARTIGO 28.º

Pagamento das multas

1. O infrator dispõe de vinte (20) dias úteis para pagar voluntariamente a multa aplicada, contados a partir da data de receção da notificação de pagamento.

2. O valor da multa deve ser pago na conta bancária do Fundo Ambiental.

3. Efetuado o pagamento da multa o infrator deve, nos dez (10) dias úteis subsequentes ao prazo para o pagamento, submeter à AAAC cópia do comprovativo de pagamento da multa.

4. Decorrido o prazo supraestipulado sem que o infrator tenha procedido ao respetivo pagamento, os autos são remetidos ao Ministério Público para cobrança coerciva da mesma, ao abrigo da Lei n.º 7/95, de 25 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 4 de maio.

ARTIGO 29.º

Sanções acessórias

1. Para além da multa e em função da gravidade da

infração, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Imposição de medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma;
- b) Apreensão e perda a favor do Estado de objetos perenes ao infrator e utilizados ou produzidos aquando a prática da infração;
- c) Privação do direito a subsídios ou orgados por entidades o serviços públicos o de q a squer benefícios, no eada en e fiscais;
- d) Privação do ire o de pa i par em co c rsos públicos que e a por ob e to a emprei ada ou a concessão de obras públicas o mec e to de bens ou serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças;
- e) Suspensão temporária de atividade em execução, através da suspensão de licenças ou outras autorizações relacionadas com o exercício da atividade ou pelo encerramento temporário dos estabelecimento ou instalações;
- f) Encerramento definitivo do estabelecimento ou das instalações;
- g) Revogação da licença ambiental;
- h) Demolição de obras;
- i) Publicidade da co de ação

2. O organismo responsável pela área do ambiente pode recorrer às disposições dos Acordos Multilaterais de Ambiente em vigor o país para complementar o regime sancionatório acima previsto

3. As sanções referidas o i são ao cadas mediante despacho da AAC.

ARTIGO 30

Reposição da situação anterior e medidas compensatórias

4. O infrator fica sujeito à obrigação de reposição da situação anterior à prática do dano nos termos e para os efeitos do artigo 55.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

5. Em caso de impossibilidade de cumprir com o disposto no n.º anterior, o infrator fica sujeito às medidas compensatórias previstas no artigo 56º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 31.º

Responsabilidade civil ou penal

Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista no artigo 57.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a aplicação de quaisquer sanções pela prática de infrações ao presente regulamento não exclui a

responsabilidade civil ou penal que possam advir dos factos praticados.

ARTIGO 32.º

Reclamação e recurso

Das decisões punitivas cabe reclamação e recurso nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 33.º

Instalações existentes

As instalações já existentes devem requerer a competente licença ambiental no prazo de seis (6) meses, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 34.º

Taxas

O processo de licenciamento ambiental e a respetiva emissão de licenças ambientais estão sujeitos ao pagamento da taxa fixada pela AAC, nos termos da Lei n.º 10/2010, 24 de setembro.

ARTIGO 35.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente sob parecer da AAAC.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017.

O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.